



ACÓRDÃO Nº374/2022– TCE–TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº11282/2017.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp.
- 4- **Exercício:** 2016.
- 5- **Responsável:** Paulo Ricardo Rocha Farias (Ordenador de Despesa).
- 6- **Advogados:** Dinair Faria Albernaz – OAB/AM 5077 e Vasco Pereira do Amaral OAB/AM A099.
- 7- **Unidade Técnica:** DICAMM e DICOP.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5270/2019-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- **Relator:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp. Exercício de 2016.

Regularidade com ressalvas. Determinação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias**, na qualidade de gestor da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp, com fulcro nos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, §1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM, em virtude das impropriedades não sanadas, conforme fundamentação da Proposta de Voto;

10.2. Determinar à Origem que:

- 10.2.1.** Mantenha registros contábeis próprios, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada, em cumprimento ao art. 50, incisos I e III, da Lei Complementar nº 101/2000;



ACÓRDÃO Nº374/2022– TCE–TRIBUNAL PLENO

10.2.2. Fiscalize o recolhimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais resultantes da execução contratual, razão pela qual consigno determinação nesse sentido, com a ressalva de que, caso assim não o façam, poderão ser responsabilizados solidariamente ou subsidiariamente, conforme entendimento jurisprudencial do STF;

10.2.3. Adote os procedimentos condizentes com o art. 67, *caput*, da Lei nº 8.666/93, indicando de forma detalhada os responsáveis pela fiscalização, bem como os dados do Contrato e as especificações do serviço, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica especializada no Relatório Conclusivo nº 43/2018-DICAD-MA;

10.2.4. Regularize as condutas detectadas na impropriedade de nº 05 da Proposta de Voto, de forma a elidir os impasses referentes à natureza dos contratos e seus aditamentos.

10.3. Determinar à DICAMM que:

10.3.1. Acompanhe o cumprimento das determinações consignadas nestes autos;

10.3.2. Acompanhe se a SEMULSP está dando cumprimento ao item 8.3. do Acórdão nº 792/2018-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 1570/2018-TCE-Tribunal Pleno).

10.4. Dar ciência ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias sobre o deslinde deste feito.

10.5. De acordo com voto do relator, proferido em sessão, **determinar** ao responsável que instaure o devido processo administrativo de cobrança dos funcionários que deram causa às multas de trânsito.

Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pela irregularidade das contas, alcance, multa e determinações.

11- Ata: 9ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 22 de março de 2022.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº374/2022– TCE–TRIBUNAL PLENO

13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente – não votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

13.1. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral